

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PLENO DO TRIBUNAL  
DISCIPLINAR PARALÍMPICO DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO**

Processo: 359/2016

Aos vinte e sete dias do mês de julho de dois mil e dezessete (27/7/2017), junto a Sede do Tribunal Paralímpico Brasileiro – Setor Administrativo – Sala 4 - São Paulo - SP, reuniu-se o Pleno deste Tribunal, estando presentes o Denunciado/Recorrido, Ciro Winckler e seu procurador/defensor - Dr. Carlos Eduardo Ambiel; o Presidente deste Tribunal Dr. Eduardo Berol da Costa; o auditor do Pleno, Dr. Caio Pompeu Medauar de Souza e o Dr. Gerson Lima Duarte - convocado, a Procuradoria não se fez presente, alegando para tanto, questões profissionais, bem como os representantes da ABCD. Os demais membros deste Tribunal justificaram a ausência, por compromissos particulares assumidos anteriormente.

A relatoria do Voto do presente Processo, por sorteio, recaiu na pessoa do Presidente deste Tribunal, Dr. Eduardo Berol da Costa.

Aberta, então, a sessão de julgamento, o Relator designado passou a proceder a leitura do Relatório, iniciando pela Denúncia oferecida, a Decisão da Comissão Disciplinar – primeira instância – e o teor do Recurso interposto pela Procuradoria, sendo que não houve interposição de Recurso por parte da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem. Para seu voto, passou-se a uma análise sobre todo o processado em primeira instância. Em sessão de julgamento, a Comissão Disciplinar decidiu pela rejeição da Denúncia, diante de todo o conjunto probatório existente.

Contra aquela Decisão, recorreu apenas a Procuradoria, requerendo, em estreita síntese, a reforma da Decisão de Primeira Instância, aplicando ao Recorrido o previsto no art. 13, do CBAD e 2.5 do CMAD. Esse, pois foi o relatório. Dada a palavra ao defensor do Recorrido, este protestou, em síntese, pela manutenção da Decisão de Primeira Instância.

Diante do que foi lido, passou-se a prolação da Decisão:

**Com a palavra o Auditor Relator Dr. Eduardo Berol da Costa, que, diante dos termos do Recurso e pelo teor de todas as provas existentes nestes autos, entende que, não há subsídios nestes autos que sustentem a reversão da Decisão de Primeira Instância.**

**Entendeu que Apesar do que alegado, restou claro que a Procuradoria, em que pese seus argumentos de Recurso, não logrou êxito em contrariar, diante da míngua de provas que embasariam as razões de apelação, a Decisão de Primeira Instância. Entendeu, do mesmo**

**modo, que a conduta do Recorrido em momento algum foi transgressora, o que, por si só, impossibilita a aplicação dos artigos pretendidos pelo Recurso apresentado. Atos agressivos e até certo ponto ofensivos não caracterizam a violação pretendida, quem sabe, uma violação ao art. 258, do CBJD, por poder se travestir de uma conduta contrária a Disciplina ou a Ética Desportiva, mas não foi esse o teor da Denúncia, motivo pelo qual, não há motivos e razões para alteração da Decisão. Assim, não existem motivos para modificação ou reforma da Decisão proferida pela Comissão Disciplinar, que fica mantida intocada por seus próprios fundamentos. Dada palavra ao Auditor Revisor, Dr. Gérson Lima Duarte, acompanhou integralmente o voto do relator, o mesmo ocorrendo com a Dr. Caio Pompeu Medauar de Souza.**

**Desse modo, proferida a Decisão, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao Recurso, mantendo incólume a decisão da Comissão Disciplinar do Tribunal Disciplinar Paralímpico, que rejeitou a Denúncia da Procuradoria.**

**Sem mais, proceda à secretaria com as comunicações de praxe, inclusive a intimação de todas as partes envolvidas, notadamente a Procuradoria recorrente e a ABCD – Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem.**

DR. EDUARDO BEROL DA COSTA - Auditor Relator.

DR. GÉRSO N LIMA DUARTE

DR. CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA

DR. CARLOS EDUARDO AMBIEL

CIRO WINCKLER